

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº

PROCESSO Nº

020.00072/2022-51

INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 020.00072/2022-51

Obriga as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Porto Alegre a dispensarem atendimento preferencial às pessoas com ataxias durante todo o horário de expediente.

Senhor Presidente da Reunião Conjunta das Comissões desta Casa Legislativa

#### **RELATÓRIO:**

Vem a este conjunto das comissões (Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul- CEFOR, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana- CEDECONDH e Comissão de Saúde e Meio Ambiente- COSMAM), para parecer e exame, o encaminhamento do Vereador Alvoni Medina, do Projeto de Lei que versa sobre a obrigação de empresas concessionárias de serviços públicos a de prestar atenção especial e preferencial a pessoas com ataxia durante o expediente.

O presente Projeto de Lei 374/22 foi apregoado em 15 de fevereiro de 2023 e posto em pauta dia 13 de março de 2023.

Encaminhado às Comissões supracitadas de forma conjunta.

Designado, a pedido, este vereador que subscreve.

Eis o breve relato.

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de um projeto de lei que vem ao encontro do interesse dos munícipes. Ademais, a Constituição da República indica que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, e também a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), bem como legislar simultaneamente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo principalmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a matéria em tela, observa-se que as ações conjuntas propostas no texto trarão benesses ao grupo acometido do diagnóstico uma vez que é um sintoma e não uma doença específica. isso significa que a perda de coordenação dos movimentos musculares pode ser voluntária a aqueles que possuem desordens neurológicas.

Algumas formas de ataxia são mais comuns que outras e têm até nomes específicos, como por exemplo a ataxia de Friedreich, a mais comum entre as ataxias. Algumas delas são causadas por uma anormalidade genética e com frequência os primeiros sintomas aparecem na infância.

Outras formas podem aparecer até a metade da vida e são então conhecidas como de iniciação tardia. Geralmente, todo esse grupo de desordens neurológicas é conhecido como ataxia degenerativa porque os sintomas se agravam com o passar do tempo.

Com isso, pode afetar os dedos, as mãos, os braços, as pernas, o corpo, a fala ou o movimento dos olhos.

Ou seja, a qualquer momento, a perda involuntária dos movimentos destas pessoas trazem embaraços e contratempos desnecessários aos seus portadores. Portanto, a preferência no atendimento de empresas e concessionárias públicas urgem frente ao princípio da dignidade humana que vige em nosso país.

Trago à baila, a título ilustrativo, que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas como:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Portanto, a fim de se evitar a tautologia desnecessária, este relator que esta subscreve reforça que não há elementos que impeçam o prosseguimento da tramitação, uma vez que a Procuradoria desta Casa Legislativa entende que não há vícios, mas sim virtudes no presente Projeto de Lei, a competência originária coaduna com o preceituado na Constituição Federal e, por fim, a doutrina é unanime acerca do mérito da proposição.

### **CONCLUSÃO:**

Destarte, concluo pelo encaminhamento da **aprovação** do Projeto de lei em epígrafe em face de seu mérito e da inexistência de óbice jurídico, assim, oriento e peço que os meus pares sigam nessa trilha.

À consideração superior.

## José Freitas, Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 15/03/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0520931** e o código CRC **9B836709**.

**Referência:** Processo nº 020.00072/2022-51 SEI nº 0520931



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 012/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0520931 (SEI nº 020.00072/2022-51 – Proc. nº 0746/22 - PLL 374), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 15 de março de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 15/03/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0521600** e o código CRC **AB21FE92**.

Referência: Processo nº 020.00072/2022-51 SEI nº 0521600